



RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 56/2021

OBJETO: Decisão cautelar TCU - Novos mercados

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.060297/2021-32

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer de Força Executória n. 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo que objetiva revogar, em virtude de decisão cautelar proferida pelo Ministro Raimundo Carneiro, no âmbito do TC nº 033.359/2020-2, atos desta Agência que outorgaram novos mercados, após a ciência do Acórdão nº 559/2021 - Plenário.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Por meio do Acórdão nº 559/2021 - TCU - Plenário, foi proferida decisão cautelar que determinou que a ANTT se abstivesse de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo nacional e internacional de passageiros até que a Corte de Contas proferisse decisão de mérito no TC nº 033.059/2020-2.

2.2. Por essa razão, esta Diretoria formulou consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT solicitando subsídios à proposição que seria adotada pela Diretoria, bem como orientações para balizar as atividades a serem desempenhadas pela área técnica.

2.3. Em resposta, foi proferida a Nota Jurídica nº 00075/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6283678) e o Parecer Referencial nº 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI6283704), proferidos no âmbito dos autos do processo nº 50500.016207/2020-95.

2.4. No caso dos autos acima mencionados, tratou-se de requerimento de novos mercados de sociedade empresária que obteve decisão judicial em que foi determinada a análise pela ANTT de seu requerimento, sob pena de multa, independentemente de sua posição na fila de análise (verificar Instrução Normativa nº 01/2020).

2.5. Neste caso, a Procuradoria entendeu haver elevada possibilidade de o Poder Judiciário reputar descumprida a sua decisão caso a ANTT indeferisse o requerimento da empresa em virtude tão somente da decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

45. A meu sentir, há elevada possibilidade do Poder Judiciário reputar descumprida a decisão judicial, quando, no bojo de processo administrativo de outorga de novos mercados, não se analisam os seus requisitos, com remissão direta à decisão do TCU, em abstrito indeferimento do direito postulado.

46. Compete à Administração a análise íntegra do processo administrativo com pleito de outorga de novos mercados, concluindo pelo seu deferimento e ou indeferimento. Na hipótese de se concluir pelo deferimento, exsurge a necessidade de registro de uma condição suspensiva dos efeitos da decisão administrativa, remetendo-se, neste momento, ao acórdão do TCU já citado. (Parecer Referencial nº 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU - grifos nossos)

2.6. No caso daqueles autos, a requerente cumpria com todos os requisitos regulatórios necessários para o deferimento de seu pleito.

2.7. A orientação do órgão jurídico de que se incluiu condição suspensiva dos efeitos da decisão nos pareceu acertada, uma vez que se daria cumprimento tanto à decisão judicial quanto à decisão do TCU.

2.8. Ademais, agindo-se da forma orientada, isto é, suspendendo os efeitos da outorga enquanto vigorasse a decisão cautelar da Corte de Contas, permitiria que a Superintendência desse continuidade aos trabalhos, o que contribuiria para que a já extensa fila de análise de requerimentos de novos mercados não aumentasse ainda mais. A Nota Jurídica nº 00075/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6283678) assim entendeu:

c) Considerando os comandos constantes na Deliberação no 149/2021 como adequados, eles poderiam ser replicados para os demais casos de igual natureza que se encontram em trâmite na área técnica, enquanto vigorar a medida cautelar imposta pelo TCU, independentemente de decisão judicial instando a ANTT a analisar e/ou decidir a respeito da matéria?

R: Sim, havendo situações idênticas ao presente caso, esta PF/ANTT entende que possa ser replicada a decisão proferida na Deliberação no 149/2021 em outros processos. A severidade, no entanto, que o processo administrativo deve ser concluído, conforme determinação constante no processo judicial. Por outro lado, mesmo não havendo decisão judicial, pode-se dar o mesmo desfecho ao caso ora em análise, com a decisão do processo e a suspensão de seus efeitos enquanto perdurar o decurso do TCU. (grifos nossos)

2.9. Portanto, sopesando tais fundamentações, a decisão de se proceder pela suspensão dos efeitos das Portarias que deferissem pedidos de novos mercados enquanto vigorasse a decisão cautelar do TCU nos pareceu acertada.

2.10. Ocorre que, por intermédio do Ofício 34783/2021-TCU/Seprac (SEPO79972), foi encaminhado Despacho do Ministro Raimundo Carneiro, relator do TC nº 033.359/2020-2, em que ele considerou que a ANTT estaria descumprindo a decisão cautelar da Corte de Contas.

2.11. O Ministro entende que a medida proibitiva imposta pelo TCU "não se limita aos efeitos do ato jurídico, mas atinge o próprio ato jurídico de outorga de novas autorizações, motivo pelo qual sequer deveriam ter sido editadas".

2.12. Diante disso, o Ministro Relator determinou à ANTT:

1 - a imediata revogação das Portarias 267, 287, 289, 301, 303, 305, 308, 310, 311, 312, 315, 316, 317, 319, 321, 322, 328, 329, 334, 335, 338, 340, 341 e 342, todas de 2021, assinadas pela Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros daquela Agência, Sra. Sílvia Cotias Vasconcelos, editadas após a ciência do Acórdão 559/2021 - Plenário, assim como qualquer outra portaria de conteúdo similar, sob pena de esta Corte aplicar aos responsáveis a multa prevista na Lei Orgânica do TCU por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, sem prejuízo da avaliação acerca da necessidade de adoção da medida cautelar de afastamento temporário do cargo, nos termos do art. 58, inciso IV e § 1º, e do art. 44, ambos da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), devendo informar a esta Corte também imediatamente acerca do cumprimento desta determinação;

2 - em relação às Portarias 260, 261, 296, 297 e 302, todas de 2021, assinadas pela Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros daquela Agência, Sra. Sílvia Cotias Vasconcelos, editadas após a ciência do Acórdão 559/2021 - Plenário, determino que informe a este Tribunal, no prazo de cinco dias, se, antes de dar cumprimento às decisões judiciais mencionadas das referidas portarias, foi colhido o necessário pronunciamento do órgão competente da Advocacia-Geral da União acerca do teor da referida decisão judicial e envie a esta Corte o inteiro teor das respectivas decisões judiciais.

3 - até que este Tribunal delibere sobre o mérito deste processo, abstenha-se de editar novas portarias que defram pedidos de autorização para operar mercados, sob pena de serem consideradas como descumprimento do Acórdão 559/2021 - Plenário, com a consequente aplicação da sanção de multa e da medida cautelar mencionadas no item 1. (grifos nossos)

2.13. Neste sentido, embora a decisão do TCU não determine a revogação das outorgas que foram analisadas em função de decisão judicial, entendeu-se como prudente a sua revogação também, para dar tratamento isonômico a todos os requerentes. Ademais, a manutenção das aludidas Portarias poderia estimular o setor a procurar o Poder Judiciário para a obtenção de suas outorgas, quando a ANTT vem empenhando esforços para diminuir o grau de judicialização de tais processos.

2.14. Tal interpretação encontra guarida na Nota Técnica SEI nº 3696/2021/SUPAS/DIR (SEI 7089144) e também no Despacho nº 01547/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7174628), que assim indicou:

3. Nesse sentido, diante do novel Despacho do Ministro Relator, em se tratando de decisão judicial que preserva as competências da ANTT, fato é que de acordo com o citado Despacho, a ANTT se encontrava com a competência para proferir novas autorizações suspensas. Assim, estando esta Agência Reguladora impedida de editar tais Portarias, ressalvadas as hipóteses em que haja comando judicial expreso determinando a concessão da outorga (hipótese de que trata o item I) do § 7º do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tais portarias devem ser revogadas em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator.

4. Por fim, ainda que esta PF-ANTT tenha plena convicção que a orientação dada no PARECER REFERENCIAL n. 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU praticados pelos gestores dessa Agência em cumprimento a referida orientação não judicem de vício algum, fato é que o Ministro Relator entende de forma distinta, de maneira que o inconformismo desta ANTT será objeto de agravo perante a Corte de Contas, cabendo neste momento tão somente orientar o gestor a dar fiel cumprimento ao novel Despacho do Ministro Relator. (grifos nossos)

2.15. Diante disso, entendeu-se necessária a imediata revogação de todas as Portarias que autorizaram novos mercados emitidas após a ciência da decisão cautelar do TCU, motivo pelo qual foi publicada decisão *ad referendum* por esta Diretoria neste sentido, conforme se afere da Deliberação nº 225/2021 (SEI 7110563).

2.16. Por fim, cumpre ressaltar que foi desconsiderada a revogação da Portaria nº 305/2021/SUPAS, uma vez que ela foi anulada pela Portaria nº 313/2021/SUPAS.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o exposto, **VOTO por referendar a Deliberação nº 225, de 1º de julho de 2021 (publicada em 02 de julho de 2021), nos termos da minuta de Deliberação DG 7207833.**

Brasília, 13 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://set.antt.gov.br/set/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
7174667 e o código CRC 30378563.

Referência: Processo nº 50500.060297/2021-32

SEI nº 7174667

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br